

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

C I R C U L A R :

Nº 55/2012

ASSUNTO: A “FICHA DE APTIDÃO”

É do artº110, da LEI Nº102/2009, de 10 Setembro ---, diploma sobre a segurança e saúde no trabalho:

“1- Face ao resultado do exame de admissão, periódica ou ocasional, o médico do trabalho **deve**, imediatamente na sequência do exame realizado, **preencher uma ficha de aptidão e remeter** uma cópia ao responsável dos recursos humanos da empresa.”

O modelo da “FICHA DE APTIDÃO” foi fixado na PORTARIA Nº 299/2007, de 16 março, a qual só pode ser preenchida pelo Médico do Trabalho. Repare: na parte final da FICHA tem impresso:

“Tomei conhecimento _____ Data ____/____/____”
(Responsável de Recursos Humanos)

Portanto, o Sr. Médico o que remete para os RH é **uma cópia**; fica em arquivo com o original; e, **colhe** neste a assinatura e data, de quem, no RH, recebeu a cópia, para prova de ter cumprido a Lei. É imprescindível que o faça.

Ainda na Ficha, em local próprio, dá-se cumprimento ao disposto no nº2, artº110, da Lei nº102/2009:

“2- Se o resultado do exame de saúde revelar a inaptidão do trabalhador, o médico do trabalho deve indicar, sendo caso disso, outras funções que aquele possa desempenhar”.

colocando-se então, ao Empregador, uma situação que pode ser mais ou menos complexa. Assim,

- ➔ se o Sr. Médico declarar a inaptidão para o trabalho, então a situação cai na previsão da al.b), artº343, Código Trabalho (CT);
- ➔ se o Sr. Médico considerar inapto, mas o trabalhador pode desempenhar outras funções, então terá de indicar quais,. O que aliás se contem na FICHA, e então pode colocar-se o problema de mudança para categoria inferior, o que nos remete para o artº119, do Código. O que pode, ainda levantar o problema da garantia do trabalhador, prevista na al.d), nº1, artº129, Código; a imutabilidade da retribuição (diminuir a retribuição).

Mas, voltemos á FICHA: segundo o nº3, do artº110, da Lei nº102/2009:

“3- A ficha de aptidão não pode conter elementos que envolvam segredo profissional”.

sendo que aqui é conveniente alertar para o seguinte:

Embora os Srs. Médicos estejam bem cientes e conscientes da diferença, lembramos ao Sr. Industrial que, com a Ficha de Aptidão não se deve confundir a “**FICHA CLÍNICA**”. esta, como diz o nº1, artº109, Lei nº102/2009, está sujeita ao segredo profissional:

“1- As observações clínicas relativas aos exames de saúde são anotadas na ficha clínica do trabalhador”.

e só pode ser mostrada pelo Sr. Médico do Trabalho,

“2- (...) às autoridades de saúde e aos médicos afectos ao organismos com competência para a promoção da segurança e da saúde no trabalho do ministério responsável pela área laboral”.

Outra diferença, importante, entre as duas FICHAS é que:

- a “ficha clínica” **deve ser** entregue ao trabalhador (em cópia), “(...) que deixar de prestar serviço na empresa”; e,
- a “ficha de aptidão **não tem de ser** entregue (mesmo em cópia) ao trabalhador, se este deixar de prestar serviço na Empresa; mas,

contudo, também aqui pode-se pôr um problema, mas em outra dimensão: o acesso do trabalhador ao que contem quer uma, quer outra das “fichas”: **acesso a conhecer** o que consta das fichas. Ora,

Não temos dúvidas de que o trabalhador, em qualquer altura, tem o direito a ter acesso a qualquer das fichas. Tal direito resulta, desde logo, do nº2, artº10, da Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina,

“(…) qualquer pessoa tem o direito de conhecer toda a informação recolhida sobre a sua saúde”.

o que podemos considerar traduzido no artº2, da LEI nº12/2005, de 26 janeiro, no que respeita ao âmbito da informação a que o próprio tem acesso,

“(…) a informação de saúde abrange todo o tipo de informação directa ou indirectamente ligada á saúde (...)”

e, agora, quanto á propriedade da informação sobre a saúde, o nº1, artº3, dessa Lei, é claro:

“1- A informação de saúde, (...), é propriedade da pessoa, sendo as unidades do sistema de saúde os depositários da informação (...)”

e, se dúvidas houvesse, o nº2, artº3, desta Lei nº12/2005, diz

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

“2- O titular da informação de saúde tem o direito de, querendo, tomar conhecimento de todo o processo clínico que lhe diga respeito salvo circunstâncias excepcionais (...)”

mas, atenção, rodeou-se o acesso á “toma de conhecimento”, de certa formalidade, pois lá diz o nº3, do referido artº3:

“3- O acesso á informação de saúde por parte do seu titular (...) é feita através de médico, com habilitação própria, escolhida pelo titular da informação”.

Cumpre ainda referenciar que, no que respeita á FICHA DE APTIDÃO tem ainda dois aspectos, previstos no nº3, e nº4, do artº110, Lei nº102/2009, que não devem ser descurados:

“3- A ficha de aptidão **não pode** conter elementos que envolvam segredo profissional”. E,

“4- A ficha de aptidão **deve ser dada a conhecer ao trabalhador, devendo conter a assinatura com a posição da data do conhecimento**”.

Sobre cada um deles, cumpre-nos alertar para o seguinte: quanto ao disposto no nº3, artº110, ter em atenção que o nº3, do artº19, Código, diz:

“3- O médico responsável pelos testes e exames médicos só pode comunicar ao empregador se o trabalhador está ou não apto para desempenhar a actividade”.

o que aliás é reforçado no nº2, do artº17, do Código. E,

Quanto ao nº4, artº110, reparar que o dar a conhecer a ficha de aptidão ao trabalhador é uma obrigação, que o Sr. Médico deve cumprir. Não é algo que esteja á disposição do Sr. Médico: é uma obrigação. E note-se bem, colhendo obrigatoriamente a data e assinatura do trabalhador, interessado. Se não o fizer, a Empresa é aberto um processo de contra-ordenação, grave. Isto quer dizer, que a Empresa pode vir a ser condenada a uma coima elevada. E, na nossa opinião, a Empresa pode vir a exigir a reposição do valor ao Sr. Médico, que não cumpriu esta obrigação.

Portanto, esta obrigação de preencher as FICHAS de aptidão ou clínica, é algo que tem inerentes a si o cumprimento de variadas obrigações, por parte dos Srs. Médicos. Mas, no que respeita a “Ficha Clínica” ter em atenção que o nº6, do artº109, da Lei nº102/2009, dispõe que

“6- Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto no presente artigo, **imputável ao empregador** no caso de serviço interno, ou á entidade titular do serviço comum ou de serviço externo que não seja convencionado”.

o que deve alertar os Empregadores: tudo o que respeita ao processamento da vigilância da saúde dos seus trabalhadores, concretamente, exames e preenchimento de FICHAS, deve merecer a sua atenção e fazer cumprir o que esta LEI nº102/2009, impõe. Se se baldar para o que a Lei impõe, pode ter desagradáveis surpresas. E, não estará a cumprir as obrigações que lhe são impostas no artº15, dessa Lei, nomeadamente, nas als. b) e e), do nº2, deste artº15; e, nº11, desse mesmo artigo.

Agora, e não menos importante que o restante, chamamos a atenção para o que se contem no nº5, do artº110, da Lei nº102/2009, que se refere á FICHA DE APTIDÃO:

“5- Sempre que a repercussão do trabalho e das condições em que o mesmo é prestado se revelar nociva para a saúde do trabalhador, o **médico do trabalho** deve comunicar tal facto ao responsável pelo serviço de segurança e saúde no trabalho e, bem assim, se o estado de saúde o justificar, **solicitar** o seu acompanhamento pelo médico assistente do centro de saúde ou outro médico indicado pelo trabalhador”

Palavras e telefonemas leva-os o vento, pelo que: o Sr. Médico deve fazer as comunicações indicadas neste nº6, por escrito e, numa cópia, recolher a data e assinatura de quem, no sector do Pessoa, recebeu a sua comunicação. Claro, se não cumprir estas obrigações, o Sr. Médico está a arranjar problemas á Empresa.

Por fim, mas em sede do Código Trabalho, consta do artº17, o seguinte com interesse para a matéria tratada:

- “1- O empregador não pode exigir a candidato a emprego ou a trabalhador que preste informações relativas:
- b) – á sua saúde ou estado de gravidez, salvo quando particulares exigências inerentes á natureza da actividade profissional o justifiquem e seja fornecida por escrito a respectiva fundamentação.”

mas, repare, mesmo assim nas condições indicadas logo no nº2:

- “2- As informações previstas na alínea b) do número anterior são prestadas a médico, que só pode comunicar ao empregador se o trabalhador está ou não apto a desempenhar a actividade”.

Pela matéria aqui tratada, parece-nos que terá todo o interesse em dar conhecimento da mesma ao Sr. Médico do Trabalho.

Junho 2012

Carlos T. Santos Carvalho